



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

PROCESSO Nº. :13827-000.206/93-95
RECURSO Nº. :01.612
MATÉRIA :CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1990
RECORRENTE :BIOMECÂNICA IND. E COM. DE PROD. ORTOPÉDICOS LTDA.
RECORRIDA :D.R.F. EM BAURU (SP)
SESSÃO DE :12 de junho de 1996
ACÓRDÃO Nº. :108-03.148

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - É devida a contribuição social instituída pela Lei 7.689/88 e alterações supervenientes, sobre a redução indevida da base tributável confirmada no processo matriz.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **BIOMECÂNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA.:**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ ANTONIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: **12 JUL 1996**

PROCESSO Nº. :13827-000.206/93-95
ACÓRDÃO Nº. :108-03.148

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Recurso nº 01.612

Acórdão nº 108-03.148

Processo nº 13827.000206/93-95 C.Social: exerc. 1.990
Recorrente: BIOMECÂNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
ORTOPÉDICOS LTDA
Recorrida: DRF EM BAURU - SP

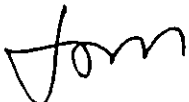
RELATÓRIO

Contra a recorrente foi lavrado auto de infração, notificado pelo AR de fls. 09, para cobrança de diferença de contribuição social sobre o lucro, pela constatação de insuficiência de correção monetária de balanço, no exercício de 1.990, período-base de 1.989, relativamente à aquisição de bem do ativo permanente (torno) pela nota fiscal nº 051.234, de 03.10.89, emitida pela Indústrias Romi S.A, no valor de NCZ\$ 774.311,00, só corrigido monetariamente a partir de 01.11.89.

Inconformada com a autuação, deduziu impugnação de fls. 10/15, alegando:

- a) que, embora o bem tenha sido entregue na mesma data da emissão da nota fiscal (03.10.89), pela comprovada divergência entre o preço originalmente faturado e o contratado, a compradora havia colocado o torno à disposição da vendedora;
- b) que a venda estava vinculada ao contrato de financiamento do FINAME junto ao Banespa, que só foi aprovado em 23.10.89;
- c) que “o negócio jurídico somente se concluiu em 30.10.89, quando houve a quitação do Finame” e conseqüente recebimento do preço pela vendedora, data que deve ser considerada como de aquisição.

Para comprovar suas alegações, juntou a impugnante cópia da nota fiscal de aquisição, do contrato de financiamento e de carta da vendedora retificando o preço constante da nota fiscal.



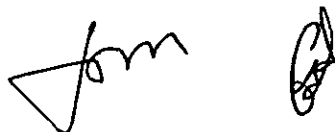
Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes
Processo nº 13827-000.206/93-95
Acórdão nº 108-03.148

Decidindo o feito como lançamento decorrente do auto do imposto de renda, a autoridade de primeira instância manteve integralmente a exigência em decisão assim ementada (fls.28/29):

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LANÇAMENTO DECORRENTE - O decidido no processo matriz faz coisa julgada no decorrente."

Cientificada da decisão em 28.04.94, pelo AR de fls. 32, interpôs recurso voluntário pela petição de fls. 33, onde se limita a requerer o julgamento pelos fundamentos do processo principal, onde já ofereceu o competente recurso.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Recurso nº 01.612

Acórdão nº 108-03.148

Processo nº 13827.000206/93-95 C.Social: exerc. 1990

V O T O

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

O recurso é tempestivo e preenche as formalidades para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relato, a controvérsia está adstrita ao termo inicial para correção monetária de bem adquirido para integrar o ativo permanente da empresa, cujo mérito já foi objeto de profunda análise no exame do Recurso nº 108.696, relativo ao processo nº 13827.000204/93-60.

Tratando-se de exigência decorrente, sustentada na mesma matéria fática, e não havendo outros questionamentos atinentes à incidência da contribuição social sobre o lucro, ditada pela Lei 7.689/88, adoto as razões expendidas no voto proferido naquele processo, pela estreita relação de causa e efeito, substituindo a transcrição pela necessária juntada de cópia daquele acórdão, pelo qual este colegiado houve por bem manter integralmente a exigência.

Do exposto, pela necessária correlação lógica, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Brasília, em 12 de junho de 1996.


JOSE ANTONIO MINATEL
relator

